



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Processo: 0130189-60.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Francisco Rogerio Alves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação Cível interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, movida por FRANCISCO ROGÉRIO ALVES.

Na exordial de fls. 01/07, relatou a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 25/03/2018, vindo a sofrer invalidez permanente no pé direito. Aduz que teve seu pedido de indenização securitária negado pela seguradora. Preliminarmente, alega a necessidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça e a legitimidade passiva da seguradora; requer honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), ou sendo a seguradora condenada ao pagamento da indenização securitária em quantia que não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, que sejam arbitrados por equidade. Requer a realização de perícia médica judicial. Pugna pela procedência do pedido, para que a requerida seja condenada ao pagamento da indenização securitária, acrescida de correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Documentos acostados às fls. 08/16.

Pelo despacho à fl.17/20 deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça; determinou-se a realização de perícia médica judicial; indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova; e determinou-se que a seguradora realizasse a juntada do processo administrativo com a sua defesa.

Contestação às fls. 29/39, em que a ré preliminarmente aduz tempestividade; desinteresse na realização da audiência de conciliação; e a necessidade do depoimento pessoal da parte autora. No mérito, alega ausência de documento indispensável à propositura da demanda; ausência de cobertura; aplicabilidade da súmula 474 do STJ; impossibilidade da inversão do ônus da prova; juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação; honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento); necessidade da realização da perícia médica judicial. Pugna pela improcedência do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

pleito autoral, acostando documentos às fls. 40/61.

Petição intermediária interposta pela seguradora às fls. 71/72, em que requereu o depoimento pessoal da parte autora. Documento acostado à fl. 73.

Laudo pericial às fls. 96/97.

A sentença de fls. 104/107 julgou o pleito procedente, condenou a demandada a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios e correção monetária com base no IGP-M, os primeiros à taxa de 1% ao mês a partir da citação, e a segunda incidente a partir da data do evento danoso. Por fim, condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração interposto pela seguradora às fls. 109/110, em que alegou que na decisão proferida pelo magistrado houve omissão no tocante ao boletim de ocorrência, tendo em vista a documentação acostada às fls. 71/73. Pugna pela reforma da sentença.

A sentença de fls. 111/113, julgou os declaratórios mantendo a decisão vergastada, e determinou vista ao Ministério Público.

Apelação às fls. 166/172, preliminarmente alegando a tempestividade do recurso. Aduz a seguradora a necessidade da reforma da sentença vergastada, tendo em vista a ausência de cobertura e a divergência de informações contidas no boletim de ocorrência. Alegou que nos embargos declaratórios o magistrado determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, mas que a mesma não ocorreu. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Documentos acostados às fls. 173/174.

Contrarrazões recursais às fls. 182/186, rebatendo os fatos alegados em sede de apelação e requerendo a manutenção da sentença vergastada. Documento acostado à fl. 187.

É o relatório.

DECIDO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Passo à análise das suas razões.

Em primeiro lugar, anoto que a intimação da sentença recorrida foi devidamente publicada em nome do causídico Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB/CE 14752), conforme fls. 114. Em que pese não ter havido a publicação da decisão que julgou os declaratórios interpostos pela seguradora, não se pode deixar de levar em consideração o fato de que isso não impediu-lhe a interposição do recurso de apelação, ora analisado, inclusive de maneira que até mesmo antecipou-se à publicação em comento, como se pode perceber da petição de fls. 166 a 172, em que trouxe ao juízo *ad quem* as razões de sua insurgência, aqui analisadas, inclusive superando o juízo de admissibilidade do recurso, nos termos acima expendidos. No ponto, não há que se falar em nulidade, à falta de demonstração de prejuízo concreto para a apelante.

Pois bem, dito isso, anoto que nos termos do *caput* do art. 932, V, a e b, do CPC, o Relator está autorizado a negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, ou se for contrária a acórdão proferido por esses tribunais em julgamento de recursos repetitivos.

Ademais, destaco que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes de trânsito, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

Defende a parte apelante que a sentença do juízo *a quo* fora exarada de forma equivocada, haja vista que o magistrado determinou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária, mesmo havendo ausência de cobertura pelo fato de não ter sido pago o prêmio de seguro pela proprietária do veículo, e por haver divergência de informações contidas no boletim de ocorrência, e que nos declaratórios determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público (fls.111/113), mas que a mesma não ocorreu.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Consoante o que dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, o pagamento da indenização será feito mediante simples prova do acidente e das lesões dele decorrentes.

Portanto, não se exige que o veículo causador do acidente esteja em dia com o pagamento do prêmio do seguro, para fins de recebimento do seguro DPVAT pela vítima, bastando que comprove a ocorrência do acidente e as lesões sofridas.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito, editando o enunciado de súmula nº 257, que assim dispõe:

Súmula 257 do STJ – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Destarte, o não pagamento do prêmio do seguro obrigatório – DPVAT não é óbice ao pagamento da indenização securitária pretendida pela parte autora.

Em oposição às alegações da seguradora, observa-se que a Lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade da juntada de Boletim de Ocorrência, ou outro documento lavrado por autoridade policial para comprovação da indenização securitária, mas tão somente a exibição de prova do acidente e do dano decorrente.

O boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, porém, a parte deve trazer aos autos outros documentos, tais como prontuários médicos, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito.

Se há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e dos danos ocasionados, como ocorreu no presente caso (prontuários médicos às fls. 14/15 e laudo pericial às fls. 96/97), será prescindível a juntada do Boletim de Ocorrência Policial.

Nesse sentido, para efeito de argumentação, colho da fonte jurisprudencial os seguintes julgados:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCINDIBILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, podendo o autor comprovar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito por meio de outros elementos probatórios. A Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do boletim de ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Sentença mantida. (TJ-MS - AC: 08345591020188120001 MS 0834559-10.2018.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 29/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E DAMS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. (TJ-MT - AC: 10221675820188110041 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 12/06/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2019).

Por sua vez, quanto à intervenção do *Parquet*, anoto que o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam os seguintes interesses, *in verbis*:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Portanto, no que diz respeito ao Ministério Público, não vislumbra-se qualquer necessidade de sua manifestação no caso vertente, tendo em vista a prescindibilidade do documento acima comentado, e também porque na ação não há interesse de menor envolvido.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

Por conseguinte, majoro os honorários sucumbenciais ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o montante condenatório, em observância ao art. 85, § 11 do CPC.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0130189-60.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

Certifico que a **Decisão Monocrática** de página(s) 197/202 dos presentes autos, enviada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve sua disponibilização e publicação no DJE conforme os dados abaixo especificados:

- Disponibilizado em 24/11/2020

Tipo de publicação: Decisão Monocrática

Número do Diário Eletrônico: 2506

- Considerada publicada em 25/11/2020

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e a publicação da decisão monocrática supramencionada, no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 25 de novembro de 2020.

Coordenador(a) / Gerente